



C00577249A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.133-A, DE 2013

(Do Sr. Sergio Zveiter)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 6821/13 e 6822/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6821/13 e 6822/13

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a atividade profissional de mergulhador e o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta lei reger-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades com fins de apoio à pesquisa, à cultura, à preservação do meio ambiente, à extração de recursos naturais, à pesca, ao turismo, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, e as demais atividades subaquáticas não competitivas e não defensas em lei.

§ 1º Fica reconhecido como mergulhador profissional-raso aquele cujo exercício se limite a cinquenta metros de profundidade.

§ 2º Considera-se mergulhador profissional-profundo aquele cujo exercício da atividade ultrapasse cinquenta metros de profundidade.

§ 3º O mergulhador mencionado no § 2º deste artigo cumprirá carga horária máxima de trinta horas semanais.

Art. 3º Compete à Marinha a regulação dos critérios técnicos para o exercício das atividades de mergulho em águas rasas e profundas em mar, rios, lagos, tubulações, galerias e similares.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras do *caput* ao mergulho amador e desportivo, respeitada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e das associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mergulho profissional é um trabalho que se desenvolve em condições de extrema periculosidade, em situações nas quais os indivíduos se encontram expostos a pressões ambientais superiores à pressão atmosférica normal. Esta atividade só se firmou como um campo de trabalho no Brasil nos primeiros anos da década de 60 com a necessidade de ampliação de portos, de construção de cais, barragens e pontes, objetivando a dinamização da infraestrutura e logística brasileira.

Como o mergulho é capaz de afetar a saúde do mergulhador ou a segurança de suas operações, o Ministério do Trabalho, por meio da Norma Regulamentadora/NR-15, reconheceu o mergulho como atividade insalubre. Mas isso não resguarda plenamente o mergulhador, pois não há lei que disponha sobre o reconhecimento profissional desta atividade. Como necessita de regulação legal o mergulho acaba por assumir papel subsidiário no que se refere as demais profissões, não sendo complementação, nem mesmo especialização, de outras ocupações.

Essa profissão devido ao seu alto grau de insalubridade tem sido considerada, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a profissão mais perigosa do mundo. Da mesma forma, o Órgão Administrativo de Segurança e Saúde Ocupacional dos Estados Unidos da América (Occupational Safety and Health Administration – OSHA) concluiu que os profissionais dessas atividades estão expostos a riscos e acidentes mortais, da ordem de quarenta vezes maiores do que a média alcançada por todas as demais profissões. Esses dados nos levam à conclusão que seus riscos se tornam crescentes com o aumento da cadeia produtiva do petróleo e gás natural em águas profundas como o pré-sal, bem como na construção civil em grandes áreas alagadas.

Entendemos que a importância desta proposta reside no fato de se valorizar a classe dos mergulhadores - profissionais, esportistas e amadores - propiciando o exercício de suas atividades com maior segurança para a sociedade, medida essa que se impõe pela importância e natureza do serviço prestado e pelo elevado nível de vulnerabilidade. Além disso, os mergulhadores contribuíram para o desenvolvimento de áreas vitais para a economia brasileira, como a indústria

petroquímica, a infraestrutura rodoviária e portuária, a proteção do meio ambiente e a pesquisa.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972**

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 2º. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

.....  
.....

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**PORTRARIA MTB N.º 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978**

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:  
15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.821, DE 2013

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalhador subaquático.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6133/2013.

O Congresso Nacional DECRETA:

**Art. 1º** O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

## "Título III

### DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

---

#### Seção XIII-A

##### Dos Trabalhadores Subaquáticos

Art. 350-A. Trabalhador subaquático é o profissional que realiza mergulho em ambientes submersos ou submetido a condições hiperbáricas, direta ou indiretamente, em especial exercendo a atividade de exploração e pesquisa.

Art. 350-B. O trabalhador subaquático classifica-se em:

I – mergulhador raso;

II – mergulhador profundo;

- III – supervisor de mergulho raso;
- IV – supervisor de mergulho profundo;
- V – técnico de saturação;
- VI – supervisor de técnico de saturação;
- VII – superintendente de mergulho raso;
- VIII – superintendente de mergulho profundo;
- IX – superintendente de robótica;
- X – técnico, operador e piloto de robótica;
- XI – supervisor técnico de robótica;
- XII – superintendente técnico de operações;
- XIII – superintendente geral de operações;
- XIV – fiscal de atividade subaquática.

Art. 350-C. Será concedido um adicional de cinco por cento sobre a remuneração do profissional de mergulho para cada cinquenta metros de profundidade atingidos nas operações de mergulho, até o limite máximo de trinta por cento.

Art. 350-D. Além do adicional referido no art. 350-C, o trabalhador subaquático fará jus aos seguintes adicionais, aplicados sobre a respectiva remuneração:

- I – adicional noturno de vinte por cento;
- II – adicional de sobreaviso de quarenta por cento;
- III – adicional de confinamento de trinta por cento;
- IV – adicional de periculosidade de trinta por cento; e
- V – adicional de insalubridade de quarenta por cento.

Art. 350-E. A duração do trabalho do trabalhador subaquático obedecerá aos seguintes critérios:

I – para profundidades até cento e cinquenta metros, jornada máxima de seis horas para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

II – para profundidades de cento e cinquenta metros até duzentos metros, jornada máxima de cinco horas e meia para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

III – para profundidades de duzentos metros até duzentos e cinquenta metros, jornada máxima de cinco horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

IV – para profundidades de duzentos e cinquenta metros até trezentos metros, jornada máxima de quatro horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

V – para profundidades de trezentos metros até trezentos e cinquenta metros, jornada máxima de três horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade.

§ 1º Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a vinte e um dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

§ 2º Ao término de cada operação de mergulho saturado, a dupla de mergulhadores terá, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso até o início da próxima operação.

§ 3º Serão concedidos dois dias de folga para cada dia embarcado nos trabalhos *offshore* ou em locais de difícil acesso.

.....( NR)".

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É importante dizer o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins – SINTASA encaminhou o presente Projeto de Lei ao meu gabinete, que visa “dispor sobre a profissão dos subaquáticos”.

Entendemos que a regulamentação da profissão e o disciplinamento dos direitos e deveres favorecerá a nova fase de desenvolvimento das atividades econômicas de exploração e pesquisas subaquáticas, garantindo proteção aos trabalhadores da área e regras para os grupos empresariais.

Tomamos conhecimento que apenas a Petrobrás desenvolveu um sistema próprio para a qualificação de pessoal na área subaquática, tomando como base o sistema utilizado para o Mar do Norte através do "The Welding Institute" para o CSWIP. E mais, desde a década de 1990, foi desenvolvido o Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoal na área subaquática, fazendo este sistema parte do sistema da ABENDE. Nada obstante, a finalidade maior da legislação trabalhista – proteção ao hipossuficiente – não está atendida nesses arcabouços normativos.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possui um Título específico para tratar de normas especiais de tutela do trabalho (Título III), sendo o seu Capítulo I específico sobre "*disposições especiais sobre duração e condições de trabalho*". São legisladas ali situações especiais em relação a determinadas atividades que, em face de suas peculiaridades, necessitam de um tratamento diferenciado.

Entendemos que devam ser enquadradas nessas hipóteses as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores subaquáticos, tendo em vista o elevado risco a que esses profissionais se submetem no exercício de suas funções. Não poucas vezes, acompanhamos pela imprensa a repercussão de acidentes envolvendo esses trabalhadores, acidentes esses que, muitas vezes, são fatais.

Nesse contexto, já passa da hora de vermos regulamentadas em lei condições de trabalho que assegurem a esses trabalhadores, minimamente, exercer suas atividades em segurança, diminuindo os riscos inerentes ao trabalho submerso.

É certo que algumas condições de segurança já possuem previsão na Norma Regulamentadora nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas outros direitos precisam ser assegurados, em especial, uma regra para a duração do trabalho e o estabelecimento de adicionais compatíveis com a complexidade e os riscos acentuados da atividade, evitando-se, com isso, abusos muitas vezes cometidos contra a categoria.

A duração do trabalho é, inclusive, uma das preocupações do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins (SINTASA), que deflagrou uma campanha contra a jornada excessiva de trabalho intitulada "Diga não ao excesso de horas". A proposta em tela deve contribuir com a luta da categoria.

Ademais, a proposta vem em um momento importante em que observamos um aumento na procura pelos serviços de trabalhadores subaquáticos, haja vista a descoberta de petróleo na bacia do pré-sal, o que demandará intensos trabalhos submersos.

Em suma, a segurança dos trabalhadores em geral, e dos trabalhadores subaquáticos especialmente, deve ser o objetivo primeiro almejado nas relações de trabalho, sendo esse o principal motivo para caracterizar o interesse social de que se reveste o presente projeto de lei. Temos, por isso, a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

**Deputado ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção XIII  
Dos Químicos  
(Vide Lei nº 2.800, de 18/6/1956)**

.....

Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

#### **Seção XIV Das Penalidades**

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo. (Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)

.....

.....

### **PORTARIA MTB/GM Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978**

Aprova as normas regulamentadoras - NR - do capítulo V, título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a segurança e medicina do trabalho

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

#### **NORMAS REGULAMENTADORAS**

##### **NR-1 - Disposições Gerais**

NR-2 - Inspeção Prévia

NR-3 - Embargo e Interdição

NR-4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT

NR-5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

NR-6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI

NR-7 - Exames Médicos

NR-8 - Edificações

NR-9 - Riscos Ambientais

NR-10 - Instalações e serviços de eletricidade

NR-11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais

NR-12 - Máquinas e equipamentos

NR-13 - Vasos sob pressão

NR-14 - Fornos

NR-15 - Atividades e operações insalubres

NR-16 - Atividades e operações perigosas

NR-17 - Ergonomia

NR-18 - Obras de construção, demolição, e reparos

NR-19 - Explosivos

NR-20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis

NR-21 - Trabalhos a céu aberto

NR-22 - Trabalhos subterrâneos

NR-23 - Proteção contra incêndios

NR-24 - Condições sanitárias dos locais de trabalho

NR-25 - Resíduos industriais

NR-26 - Sinalização de Segurança

**NR-27 - Registro de Profissionais**

**NR-28 - Fiscalização e Penalidades**

Art. 2º - As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6.4.54; 34, de 8.4.54; 30, de 7.2.58; 73, de 2.5.59; 1, de 5.1.60; 49, de 8.4.60; Portarias MTPS 46, de 19.2.62; 133, de 30.4.62; 1.032, de 11.11.64; 607, de 26.10.65; 491, de 16.9.65; 608, de 26.10.65; Portarias MTb-3.442, de 23.12.74; 3.460, de 31.12.75; 3.456, de 3.8.77; Portarias - DNSHT 16, de 23.6.66; 6, de 26.1.67; 26, de 26.9.67; 8, de 7.5.68; 9, de 9.5.68; 20, de 6.5.70; 13, de 26.6.72; 15, de 18.8.72; 18, de 2.7.74; Portaria SRT 7, de 18.3.76 e demais disposições em contrário.

Art. 4º - As dúvidas suscitadas, e os casos omissos, serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARNALDO PRIESTO**

### **PORTRARIA Nº 43, DE 11 DE MARÇO DE 2008**

"Proíbe o processo de corte e acabamento a seco de rochas ornamentais e altera a redação do anexo 12 da Norma Regulamentadora nº 15"

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e a DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, resolvem:

Art. 1º Aprovar o item 8 no título "Sílica Livre Cristalizada" do Anexo 12 da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com a seguinte redação:

"8. As máquinas e ferramentas utilizadas nos processos de corte e acabamento de rochas ornamentais devem ser dotadas de sistema de umidificação capaz de minimizar ou eliminar a geração de poeira decorrente de seu funcionamento."

Art.2º Ficam proibidas adaptações de máquinas e ferramentas elétricas que não tenham sido projetadas para sistemas úmidos.

Art. 3º Os empregadores devem providenciar a adequação às exigências desta Portaria no prazo de 180 dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

JÚNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO  
Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

## **PROJETO DE LEI N.º 6.822, DE 2013** **(Do Sr. Rogério Carvalho)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de mergulhador comercial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6133/2013.

O Congresso Nacional DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de mergulhador comercial.

**Art. 2º** Mergulhador comercial é o profissional que realiza trabalho de mergulho sob condições hiperbáricas, direta ou indiretamente, de finalidade lucrativa, em empresa pública ou privada, com habilitação certificada pela autoridade marítima.

Parágrafo único. O mergulhador comercial, a que se refere esta Lei, é aquele mergulhador profundo, qualificado para mergulhar em profundidades superiores a cinquenta metros da superfície, com o emprego de mistura respiratória artificial (MRA), e abrange os profissionais subaquáticos que exercem função de auxiliar em pesquisas biológicas ou oceanográficas, supervisor ou superintendente de mergulho profundo, supervisor de mergulho raso, técnico de saturação, supervisor de técnico de saturação, superintendente de mergulho raso, piloto de robótica, operador técnico, supervisor, superintendente de robótica, bem como técnico de equipamentos e supervisor, superintendente de equipamentos e fiscal de atividade subaquática.

**Art. 3º** São atividades inerentes da profissão de mergulhador profissional comercial as técnicas, métodos, procedimentos e sistemas de manutenção,

conexão de dutos, instalação de equipamentos, soldagens, coleta de material, limpeza de cascos de navios, instalação de esgotos, entre outros conexos.

**Art. 4º** Para o exercício da profissão de mergulhador comercial é exigido o registro do mergulhador na Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e ainda os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de dezoito anos e máxima de quarenta anos;

II – ser portador de diploma de conclusão de curso do ensino médio;

III – ser aprovado no curso de mergulho profundo, realizado pela Marinha do Brasil, através do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Átila Monteiro Aché (CIAMA) ou em curso equivalente realizado em escola de mergulho credenciada;

IV – ter sido aprovado em exame de saúde física e mental;

V – possuir o mínimo de três anos de comprovado exercício da atividade na categoria MGE (mergulho raso);

VI – possuir CIR de Aquaviário do 4º Grupo (MGP);

VII – possuir LRM para emprego das técnicas de mergulho de intervenção, saturado ou outras que utilizem misturas respiratórias diferentes do ar atmosférico comprimido, desde que discriminadas no currículo do respectivo curso.

Parágrafo único. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, atestando a capacidade física e mental do empregado para o exercício da função de mergulhador profissional, nos casos de admissão, demissão e periodicamente, de seis em seis meses, e todas as vezes em que o mesmo se fizer necessário, a critério médico.

**Art. 5º** Compete ao empregador:

I – Promover a adoção de meios e recursos técnico-administrativos de prevenção de acidentes disponibilizando, ainda, fornecimento de gás respirável, comunicação hardware, linha de segurança, além de todas as medidas de segurança previstas nas normas da autoridade marítima para atividades

subaquáticas previstas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil ao mergulhador comercial.

II – Informar aos empregados, por meio de parecer técnico, sobre os riscos existentes no local da prestação de serviços realizados pela empresa, bem como orientá-los sobre as medidas para a eliminação e a neutralização desses riscos;

III – Executar os procedimentos de segurança e de prevenção de acidentes de trabalho, avaliar os resultados alcançados, adequando-os às estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo de prevenção em uma planificação;

VI – Executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, com a participação de profissionais detentores das técnicas subaquáticas, bem como acompanhar e avaliar seus resultados, sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

VII – Promover campanhas, reuniões e treinamentos sobre o trabalho seguro, com o objetivo de divulgar as normas de segurança e prevenção de acidentes de trabalho subaquático;

VIII – Encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, material de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento dos trabalhadores subaquáticos;

IX – Indicar, solicitar e inspecionar equipamentos obrigatórios para a realização do trabalho de mergulhador comercial, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

XI – Incentivar e conscientizar os trabalhadores subaquáticos sobre os riscos e acidentes do trabalho.

XII – Comunicar imediatamente ao órgão competente, da área de jurisdição onde se encontra a frente de trabalho, todo acidente de mergulho cuja causa esteja direta ou indiretamente relacionada ao sistema de mergulho ou ao procedimento utilizado durante o mergulho comercial.

Parágrafo único. À empresa que opera com MRA (Mergulho Profundo) é obrigatório o CRI comprovando que o Responsável Técnico pelas atividades

subaquáticas está cadastrado como Aquaviário do 4º Grupo, na categoria de "Mergulhador que opera com Mistura Respiratória Artificial" (MGP), conforme norma da autoridade marítima para atividades subaquáticas prevista pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil ao mergulhador profissional.

**Art. 6º** Para o mergulho profundo de que trata esta lei é necessária, no mínimo, a presença dos seguintes profissionais:

I – dois supervisores de mergulho profundo;

II – um supervisor de saturação, se este for o caso;

III – dois mergulhadores profundos;

IV – um mergulhador profundo encarregado da operação do sino;

V – dois mergulhadores profundos de emergência para intervenção;

VI – seis mergulhadores profundos para apoio na superfície;

VII – dois mergulhadores profundos operadores de câmara;

VII – quatro técnicos.

§1º Pelo menos dois mergulhadores componentes da equipe serão qualificados em emergências médicas subaquáticas.

§2º Para os mergulhos em profundidades até 180 (cento e oitenta) metros da superfície será permitida a permanência de uma dupla de mergulhadores saturados no interior da câmara hiperbárica.

§3º Para os mergulhos em profundidades superiores a 180 (cento e oitenta) metros da superfície será permitida a permanência de, no mínimo, quatro mergulhadores saturados no interior da câmara hiperbárica.

§4º Para profundidades até 150 (cento e cinquenta) metros, jornada máxima de seis horas para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

§5º Para profundidades de 150 (cento e cinquenta) metros até 200 (duzentos) metros, jornada máxima de cinco horas e meia para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

§6º Para profundidades de 200 (duzentos) metros até 250 (duzentos e cinquenta) metros, jornada máxima de cinco horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

§7º Para profundidades de 250 (duzentos e cinquenta) metros até 300 (trezentos) metros, jornada máxima de quatro horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

§8º Para profundidades de 300 (trezentos) metros até 350 (trezentos) e cinquenta metros, jornada máxima de três horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade.

§ 9º Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a 21 (vinte e um) dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

§10º Ao término de cada operação de mergulho saturado, a dupla de mergulhadores terá, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso até o início da próxima operação.

§11º Serão concedidos dois dias de folga para cada dia embarcado nos trabalhos offshore ou em locais de difícil acesso.

**Art. 7º** No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – deverão constar as seguintes denominações: “Mergulhador profissional comercial, conforme opção feita pelo empregado relativo ao repouso remunerado ou à atividade temporária”.

Parágrafo único – A relação de trabalho de que trata esta Lei será regida pela Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 8º** Ao mergulhador profissional comercial são devidos os seguintes direitos:

I – Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho a ser definido em lei;

II – Período de experiência não superior a noventa dias;

III – Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

IV – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V – Férias remuneradas de 20 (vinte) dias consecutivos, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, por semestre de atividade profissional, gozadas em período fixado a critério do empregador, proibida em qualquer hipótese a acumulação;

VI – décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

VII – registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas;

VIII – irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

X – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI – repouso semanal remunerado;

XII – pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento.

XIII – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XIV – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento a do normal;

§1º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§2º A remuneração mensal ajustada entre o empregador e o mergulhador comercial corresponderá ao tempo em que o empregado estiver à disposição da empresa.

§3º O mergulhador profissional comercial receberá, na forma da lei, e no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base, o adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres.

§4º O mergulhador profissional comercial receberá, na forma da lei, e no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-base, o adicional noturno.

§5º O mergulhador profissional comercial receberá, na forma da lei, e no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base, o adicional de sobreaviso.

§6º O mergulhador profissional comercial receberá, na forma da lei, e no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, o adicional de confinamento.

§7º Será concedido um adicional de cinco por cento sobre a remuneração do profissional de mergulho para cada cinquenta metros de profundidade atingidos nas operações de mergulho, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§8º O mergulhador comercial que realizar trabalho subaquático que atinja profundidade máxima de excursão superior a 181 metros da superfície receberá, durante o período em que permanecer em terra ou em atividade de apoio, e no percentual mínimo fixado em lei, o adicional de remuneração do intervalo mínimo entre duas saturações, sendo que:

a) este intervalo deverá ser superior a 14 dias, com período máximo de permanência sob pressão de 28 dias, nos casos em que o mergulhador comercial realizar trabalho subaquático que atinja profundidade máxima de excursão entre 181 e 300 metros da superfície;

b) este intervalo deverá ser superior a seis meses, com período máximo de permanência sob pressão de 21 dias, nos casos em que o mergulhador comercial realizar trabalho subaquático que atinja profundidade máxima de excursão superior a 300 metros da superfície.

**Art. 9º** Mediante acordo escrito realizado entre o empregado e o empregador poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração:

I – faltas ao serviço não justificadas;

II – até vinte por cento a título de alimentação;

IV – até vinte e cinco por cento a título de moradia.

Parágrafo único. O desconto no salário do empregado poderá ser feito a qualquer tempo em caso de conduta dolosa.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto em tela busca regulamentar a profissão do mergulhador comercial, que trabalha em empresas públicas e privadas, a exemplo de plataformas de petróleo, usinas hidroelétricas, limpeza de cascos de navios, até instalação de esgotos.

Vale destacar que, como modalidades diferentes, os profissionais subaquáticos também podem exercer função de auxiliar em pesquisas biológicas ou oceanográficas, supervisor ou superintendente de mergulho profundo, piloto de robótica, operador técnico, supervisor, superintendente de robótica, bem como técnico de equipamentos e supervisor e superintendente de equipamentos, entre outros.

Esclareço que o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins – SINTASA encaminhou o presente Projeto de Lei ao meu gabinete, que visa “dispor sobre a regulamentação da profissão dos subaquáticos”.

Ademais, a proposta vem em um momento importante em que observamos um aumento na procura pelos serviços de trabalhadores subaquáticos, haja vista a descoberta de petróleo na bacia do pré-sal, o que demandará intensos trabalhos submersos.

O mergulho, para além do esporte ou lazer, é uma atividade laboral que demanda cuidados específicos e que exige dos profissionais técnicas e muita cautela. Consequência das adversidades do ambiente marítimo nas profundidades exploradas e em função da pressão a que são submetidos.

Geralmente, até os 320 metros, a exploração é realizada quase exclusivamente com intervenção humana, mesmo que haja robôs operados por controle remoto. Nesses casos, a profissão exige que o trabalhador se mantenha em um ambiente diferente do convencional, ou atmosférico.

Debaixo d'água, o mergulhador é obrigado a conviver com diversas temperaturas e pressão.

Considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como a profissão mais perigosa do mundo, o mergulho em águas profundas pode gerar sérios riscos à saúde daquele que desempenha a atividade subaquática, durante as intervenções, ou posteriormente, como doenças compressivas e

descompressivas, já que estão sujeitos a pressões anormais, hiperbáricas. Não raras as vezes, os traumas por pressurização, conhecidos como barotraumas, são causados nas cavidades aéreas cranianas, assim como a embolia pulmonar, a hipotermia e a intoxicação por gases são doenças frequentes de acidente que acometem esses profissionais.

Para isso, é necessário que o profissional utilize, além de suas habilidades, o uso correto de equipamentos específicos. Dessa forma, imprescindível o curso para aqueles que desejam se profissionalizar na área, a fim de garantir mais segurança ao contratante e ao contratado.

É certo que algumas condições de segurança já possuem previsão na Norma Regulamentadora nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas outros direitos precisam ser assegurados, em especial, uma regra para a duração do trabalho e o estabelecimento de adicionais compatíveis com a complexidade e os riscos acentuados da atividade, evitando-se, com isso, abusos muitas vezes cometidos contra a categoria.

A profissão de mergulhador, neste caso, é insalubre em grau máximo à medida em que o profissional sofre diariamente com os efeitos nocivos das pressões hiperbáricas (anormais) suportadas pelo corpo humano estando, como já dito, a acidentes compressivos e descompressivos, de forma habitual ou até mesmo permanente. A situação se agrava quando o trauma leva o trabalhador a ser dispensado pela empresa por ser desconsiderado para determinado serviço.

Pelo exposto, conto com os nobres parlamentares para aprovar a presente proposição, na certeza da justiça e do mérito do Projeto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto principal é de autoria do Nobre Deputado Sergio Zveiter e tem por objetivo dispor sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

O projeto propõe o reconhecimento da atividade profissional de mergulhador, bem como a regulação do seu exercício. O mergulhador profissional é definido na proposta como a pessoa “que participa de atividades com fins de apoio à pesquisa, à cultura, à preservação do meio ambiente, à extração de recursos naturais, à pesca, ao turismo, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, e das demais atividades subaquáticas não competitivas e não defensas em lei”.

O projeto de lei ainda define o conceito de mergulhador profissional-raso, que opera no limite de até cinquenta metros e de mergulhador profissional-profundo, que exerce atividade em profundidade superior ao limite anterior, sendo que este terá direito a uma jornada máxima de trinta horas semanais.

O art. 3º da proposição atribui competência à Marinha para regular os critérios técnicos para o exercício das atividades profissionais, bem como para o mergulho amador e desportivo, respeitada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e das associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Por fim, se propõe nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, para estender o regime de trabalho nela descrito aos mergulhadores que trabalham em águas rasas e profundas.

O autor justifica a proposta destacando o extremo risco envolvido no exercício da atividade, a importância da mesma e a lacuna decorrente da falta do reconhecimento profissional.

.Apensados à matéria encontram-se dois outros projetos, ambos de autoria do Nobre Deputado Rogério Carvalho. O PL nº 6.821, de 2013, acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalhador subaquático. Por sua vez, o PL nº 6.822, também de 2013, pretende regulamentar a profissão de mergulhador comercial.

Ambas as propostas foram contribuições oferecidas pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins – SINTASA e acolhidas pelo autor dos projetos.

As propostas trazem profundo detalhamento das atividades e fixam jornada, adicionais, tempo de descanso e outras condicionantes para o exercício das atividades mencionadas.

Os projetos de lei tramitam sob o regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O prazo para oferecimento de emendas no âmbito da CTASP transcorreu sem que qualquer contribuição tenha sido feita.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em exame tocam um ponto muito relevante e negligenciado de nossas relações trabalhistas: a importância da atividade dos mergulhadores profissionais e o risco ao que os mesmos estão expostos.

O mergulho profissional é atividade laboral que exige cuidados e técnicas específicas em virtude das adversidades que o ambiente hiperbárico oferece. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera esta atividade como a profissão mais perigosa do mundo.

Neste sentido, analisados os projetos em tela, percebemos que é necessário melhor regulamentar a atividade profissional de mergulho profissional. Entendemos que o mergulho recreativo e o científico devem ser objeto de deliberação posterior.

Como a proposição principal entende ser a Marinha do Brasil a autoridade habilitada para regular critérios técnicos e também, em virtude dos meios de que dispõe, ser melhor equipada para fiscalizar seu cumprimento, procuramos ouvir sua representação que sugere a esta Casa a aprovação das matérias na forma de um substitutivo.

Entendemos ser esta a melhor solução. Diante do exposto, somos pela aprovação dos PL n.<sup>o</sup> 6.133, 6.821 e 6.822, todos de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

### **1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.<sup>o</sup> 6.133, 6.821 e 6.822, TODOS DE 2013**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atividade profissional de

mergulhador e o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta Lei reger-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

**Art. 2º** Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, com fins de apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e manutenção de unidade e estruturas submersas e à instrução de mergulho profissional.

**§ 1º** Mergulhador profissional raso é aquele que realiza atividades subaquáticas, em ambiente hiperbárico, até o limite de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional raso.

**§ 2º** Mergulhador profissional profundo é aquele que realiza atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, além de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional profundo.

**Art. 3º** Compete à Autoridade Marítima a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais para o exercício das atividades de mergulhador e sua fiscalização nas águas jurisdicionais brasileiras, contemplando tubulões alagados, galerias submersas e similares.

**Art. 4º** Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação do regime trabalhista, da carga horária a ser cumprida e sua fiscalização.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras do *caput* ao mergulho amador e desportivo respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.

**Art. 5º** O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O regime de trabalho regulado nessa lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na*

*industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 6.133, de 2013, sujeito à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apreciado na reunião deliberativa de 11 de novembro de 2015. Durante a leitura de nosso Parecer, detectamos inconsistência no Substitutivo apresentado, em seu Art.4º, Parágrafo único: “*Aplicam-se as regras do caput ao mergulho amador e desportivo respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.*” Feita a correção, foi aprovado o texto do referido dispositivo com o seguinte teor: “*Não se aplicam as regras do caput ao mergulho amador e desportivo, respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.*” Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 6.133/13 e dos PLs 6.821/13 e 6.822/13, apensados, com o novo Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.133/2013 (Apensados os PLs 6.821/13 e 6.822/13)**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atividade profissional de mergulhador e o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta Lei rege-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, com fins de apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e manutenção de unidade e estruturas submersas e à instrução de mergulho profissional.

§ 1º Mergulhador profissional raso é aquele que realiza atividades subaquáticas, em ambiente hiperbárico, até o limite de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional raso.

§ 2º Mergulhador profissional profundo é aquele que realiza atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, além de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional profundo.

Art. 3º Compete à Autoridade Marítima a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais para o exercício das atividades de mergulhador e sua fiscalização nas águas jurisdicionais brasileiras, contemplando tubulões alagados, galerias submersas e similares.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação do regime trabalhista, da carga horária a ser cumprida e sua

fiscalização.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras do *caput* ao mergulho amador e desportivo, respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O regime de trabalho regulado nessa lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.133/2013 e os Projetos de Lei nºs 6821/2013 e 6822/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Bebeto, Daniel Almeida, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Góes, Vicentinho, Adilton Sachetti,

Alexandre Baldy, Alice Portugal, Cabo Sabino, Darcísio Perondi, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Mainha, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
PROJETOS DE LEI N.º 6.133/2013, 6.821/2013 e 6.822/2013.**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atividade profissional de mergulhador e o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta Lei reger-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, com fins de apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulho profissional.

§ 1º Mergulhador profissional raso é aquele que realiza atividades subaquáticas, em ambiente hiperbárico, até o limite de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional raso.

§ 2º Mergulhador profissional profundo é aquele que realiza atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, além de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional profundo.

Art. 3º Compete à Autoridade Marítima a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais para o exercício das atividades de mergulhador e sua fiscalização nas águas jurisdicionais brasileiras, contemplando tubulões alagados, galerias submersas e similares.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação do regime trabalhista, da carga horária a ser cumprida e sua fiscalização.

Parágrafo único. Não se aplicam-se as regras do *caput* ao mergulho amador e desportivo respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O regime de trabalho regulado nessa lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.”*  
(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**